



PORTARIA Nº 138/2021

CONCEDE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL AOS SERVIDORES QUE MENCIONA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Bruno Dias, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o inciso I, do art. 115 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o servidor Geovan Dantas Ferraz cumpriu o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo em que se encontra;

CONSIDERANDO que o servidor obteve, pelo menos, 70 (setenta) pontos na média aritmética de suas últimas Avaliações de Desempenho, ainda não consideradas para efeito da progressão, observadas as normas dispostas na Resolução nº 1.269, de 3 de dezembro de 2019 e em regulamento específico;

expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º - Concede progressão funcional horizontal, nos termos do art. 22, da Resolução nº 1.194, de 10 de Dezembro de 2013, aos servidores abaixo relacionados, com vencimentos básicos dispostos no Anexo II da Lei nº 5.411/2013.

| Nome | Cargo | Classe | De | Para | A partir de |
|----------------------|-----------------------|--------|----|------|-------------|
| Geovan Dantas Ferraz | Agente Administrativo | I | F | G | 17/12/2021 |

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

BRUNO DIAS
PRESIDENTE DA MESA

PORTARIA Nº 139/2021

CONCEDE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL AOS SERVIDORES QUE MENCIONA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Bruno Dias, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o inciso I, do art. 115 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o servidor Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz cumpriu o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo em que se encontra;

CONSIDERANDO que o servidor obteve, pelo menos, 70 (setenta) pontos na média aritmética de suas últimas Avaliações de Desempenho, ainda não consideradas para efeito da progressão, observadas as normas dispostas na Resolução nº 1.269, de 3 de dezembro de 2019 e em regulamento específico;

expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º - Concede progressão funcional horizontal, nos termos do art. 22, da Resolução nº 1.194, de 10 de Dezembro de 2013, aos servidores abaixo relacionados, com vencimentos básicos dispostos no Anexo II da Lei nº 5.411/2013.

| Nome | Cargo | Classe | De | Para | A partir de |
|--------------------------------|----------------------|--------|----|------|-------------------|
| Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz | Analista Legislativo | I | E | F | 17/12/2021 |

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

BRUNO DIAS
PRESIDENTE DA MESA

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 89/2021

Processo Administrativo-Sancionatório n. 1/2021. Contrato n. 14/2020. Não cumprimento do objeto contratual. Defesa insuficiente. Aplicação de sanções. Possibilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

Foi aberto o processo administrativo-sancionatório n. 1/2021 em face de Cláudio Castro Prado (Engenheiro eletricitista – CREA/MG 64.547), em razão da falta de cumprimento das obrigações do Contrato n. 14/2020: ITEM 1 - visita e elaboração de anteprojeto para readequação do projeto básico para reestruturação da rede de dados, telefonia e sistema de segurança (CFTV) da Câmara Municipal; ITEM 2 - readequação do projeto básico, incluindo caderno de especificações, planilha de quantitativo e planilha orçamentária; ITEM 3 - elaboração de projeto executivo; ITEM 4 - suporte técnico à licitação e à fiscalização durante a execução de obra por empresa posteriormente contratada para esse fim, nos termos das especificações contidas neste termo. Segundo consta, o Contratado, após três prorrogações de prazo, deveria ter entregue o objeto em 18/06/2021. Até o momento, contudo, não entregou o objeto contratual. Instado a apresentar defesa sobre os fatos imputados, limitou-se a reproduzir a defesa alusiva ao Processo Administrativo-Sancionatório (PAS) n. 3/2021, não guardando relação com os fatos indigitados no presente PAS. Diante das ocorrências narradas e dos documentos colacionados, passa-se a analisar o presente caso.

2. ANÁLISE

Não obstante tratar-se obrigação específica, totalmente distinta da obrigação do contrato n. 13/2020, o contratado aproveitou integralmente a defesa apresenta no PAS n. 3/2021. Em suma, alegou:

- 1- que, após o recebimento do pedido, fez todo o possível para concretizar o contrato firmado, sendo que o faltante na execução é a entrega dos projetos e alguns itens da planilha de composição de preços, o restante foi executado devidamente e entregue antes do término do prazo, inclusive.
- 2- que entregou na data avençada parte dos itens contratados. Os demais itens não foram entregues em sua integralidade por conta de vários percalços que passou a expor:

“Durante as visitas à Câmara, por várias vezes, embora não haja registro por escrito, havia sempre sugestões para alteração no projeto. Inclusive discutia-se qual seria melhor modalidade de licitação a ser utilizada.

Disso decorreram vários pedidos para que se postergasse um pouco a entrega, até que esses entendimentos e estudos se adequassem a fim de viabilizar o projeto como um todo.

Os representantes da contratante ainda não tinham se posicionado sobre lançar um pregão somente para a Câmara ou se lançariam um SRP de forma abranger outras instituições.

Observem, que há uma grande diferença entre fazer um projeto singular e projeto que possa abranger outras instituições à interesse da Administração Pública.”

- 3- ter havido dificuldades decorrentes da pandemia;

4 - ser obrigação da Administração entregar o projeto básico (PB) ou termo de referência (TR) para o perfeito cumprimento do objeto contratual, de modo que o atraso no cumprimento dessa obrigação, por parte da Administração, implicou no atraso do cumprimento contratual pelo contratado.

O Contratado não apresentou, em relação ao tópico 1 da defesa, conforma acima enumerado, nenhum documento que corrobora a entrega de parte do objeto contratual. O objeto, segundo consta dos autos, está integralmente descumprido, não obstante terem sido deferidas três prorrogações de prazo ao Contratado. Desse modo, resta totalmente afastada a defesa enumerada como 1, acima.

2 – Na mesma linha do tópico 1 da defesa, no tópico 2 o contratado alega ter cumprido parte do objeto, o que não se revela verdadeiro.

Ademais, alega que a Administração, por diversas vezes, opinou sobre especificidades técnicas do projeto, inclusive pedindo postergação da entrega do objeto até que se definisse se faria uma licitação por sistema de registro de preços ou não.

Absurda a alegação, pois não há, de modo algum, possibilidade de se licitar sistema de segurança, rede de dados e de telefonia por registro de preços. Não pode ser considerada a alegação 2, por ser ilógica e desprovida de documentos comprobatórios.

3 – Não merece prosperar a alegação n. 3 sobre terem havido dificuldades decorrentes da pandemia que impactaram na execução do objeto.

O contrato foi prorrogado três vezes sob essa mesma justificativa, sendo que, por último, esvaiu-se o prazo sem nenhum pedido de prorrogação e sem nenhuma justificativa para o atraso.

4 – Repisa-se, com relação ao tópico 4 da defesa, o que se aludiu no Parecer Jurídico/ADM n. 88/2021. É, sim, obrigação da Administração apresentar PB ou TR para as suas licitações; para isso, contratou a defendente para que, em regime de execução indireta, possa cumprir o seu mister de juntar ao pertinente processo licitatório o PB necessário. Em suma, o objeto do contrato é a apresentação de anteprojeto, PB e projeto executivo, todos documentos necessários à futura contratação. Alegar que seria obrigação da Administração apresentar PB equivaleria a contratar a defendente para que a própria Administração executasse o contrato.

Parece ter havido claramente confusão com relação ao regime de execução contratual, direto ou indireto, conforme dispõe o artigo 6º, incisos VII e VIII, da LNL. Regime de execução direta é quando a própria Administração executa o serviço necessário à contemplação do interesse público. Regime de execução indireta é quando a Administração delega essa incumbência a terceiros, contratados. Este é o que se dá no presente caso.

Como se vê, nenhuma das alegações vertidas são capazes de elidir a culpa do contratado pelo descumprimento contratual noticiado. Cumpre, agora, verificar à luz o contrato qual sanção cabível para o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS SANCÕES ADMINISTRATIVAS

1. Pelo descumprimento total ou parcial das condições contratuais, a **CÂMARA MUNICIPAL** poderá aplicar ao Contratado as seguintes penalidades, além da responsabilização civil e penal cabíveis:
 - 1.1. Advertência;
 - 1.2. Multa;
 - 1.3. Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;
 - 1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que tiver aplicado a penalidade;
2. A sanção disposta no tópico 1.2 será aplicada conforme os seguintes índices, calculados sobre o valor do contrato:
 - 2.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado na execução do objeto do Contrato, até o 30º (trigésimo) dia de atraso sobre o valor do objeto não executado;
 - 2.2. multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do objeto não executado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal;
 - 2.3. multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor da contratação, na hipótese de a CONTRATADA, injustificadamente, desistir da contratação ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando a CÂMARA MUNICIPAL, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada;
3. As sanções previstas nos tópicos 1.1, 1.3 e 1.4 podem ser aplicadas cumulativamente com a sanção disposta no tópico 1.2.

Nota-se que o contratado, injustificadamente, desistiu da contratação, dando ensejo à expiração do prazo contratual sem cumprimento de seu objeto.

Parece ter havido incidência na hipótese do subitem 2.3 da cláusula décima oitava do contrato. Ou seja, entende-se cabível aplicação ao contratado de multa de 20% do valor do contrato.

Caso, ainda assim, a pena aplicável não seja suficiente para que o contratado execute a avença, recomenda-se a aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 anos.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima alinhavadas, sugere-se aplicação ao contratado de multa de 20% sobre o valor do contrato.

Caso, ainda assim, o contratado não execute o contrato, sugere-se aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal, pelo prazo de até 2 anos.

Frisa-se, por fim, que a escolha pela aplicação ou não de sanção, e de qual sanção aplicável, é da competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, que deve observar, contudo, os parâmetros mencionados, principalmente com relação às finalidades da pena e ao princípio da proporcionalidade.

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2021.

Tiago Reis da Silva
OAB-MG – 126.729

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N. 1/2021.

DECISÃO

Contrato n. 14/2020 PRC 124/2020
Contratado: Cláudio Castro Prado

1. RELATÓRIO

Foi aberto o processo administrativo-sancionatório n. 1/2021 em face de Cláudio Castro Prado (Engenheiro eletricista – CREA/MG 64.547), em razão da falta de cumprimento das obrigações do Contrato n. 14/2020: ITEM 1 - visita e elaboração de anteprojeto para readequação do projeto básico para reestruturação da rede de dados, telefonia e sistema de segurança (CFTV) da Câmara Municipal; ITEM 2 - readequação do projeto básico, incluindo caderno de especificações, planilha de quantitativo e planilha orçamentária; ITEM 3 - elaboração de projeto executivo; ITEM 4 - suporte técnico à licitação e à fiscalização durante a execução de obra por empresa posteriormente contratada para esse fim, nos termos das especificações contidas neste termo. Segundo consta, o Contratado, após três prorrogações de prazo, deveria ter entregue o objeto em 18/06/2021. Até o momento, contudo, não entregou o objeto contratual. Instado a apresentar defesa sobre os fatos imputados, limitou-se a reproduzir a defesa alusiva ao Processo Administrativo-Sancionatório (PAS) n. 3/2021, não guardando relação com os fatos indigitados no presente PAS.

Diante das ocorrências narradas e dos documentos colacionados, o Procurador exarou o Parecer Jurídico/ADM n. 89/2021, recomendando aplicação ao contratado de multa de 20% sobre o valor do contrato.

Caso, ainda assim, o contratado não execute o contrato, sugere aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal, pelo prazo de até 2 anos.

Após a manifestação jurídica, os autos vieram-me conclusos. Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTOS DE DECISÃO

Dadas as precisas linhas de entendimento externadas no Parecer Jurídico/ADM n. 89/2021, são integralmente acatadas nesta decisão. Assim, reproduzem-se como razões de decidir as conclusões lançadas na análise jurídica empreendida naquela peça opinativa.

A análise do presente caso passa pela consideração da regra clássica do ônus da prova: a cada um compete fazer prova do que alega.

A empresa defendente não logrou comprovar suas alegações, sendo absolutamente refutáveis, conforme precisa análise empreendida no Parecer Jurídico/ADM n. 89/2021.

Todas as alegações passaram pelo crivo jurídico e foram, individualizadamente consideradas e refutadas.

A gravidade da falta indigitada salta aos olhos: após três prorrogações de prazo, que vem se arrastando desde 2020, o contratado não cumpriu nenhum dos itens do objeto contratual.

É de se considerar que, desde 18 de junho de 2021, desistiu da contratação, pois não entregou o objeto e sequer pediu prorrogação de prazo.

Com isso, afigura-se plenamente aplicável a disposição da cláusula décima oitava, subitem 2.3, do contrato: multa de 20% sobre o valor da contratação.

O Procurador recomenda que, em caso de não execução do objeto contratual, mesmo após aplicação da multa, aplique-se a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal.

Porém, a Câmara não pode esperar mais pelo cumprimento da avença, tendo-se extrapolado todos os prazos legais e razoáveis para o adequado cumprimento. Desse modo, valendo-se do autorizativo do item 3 da cláusula décima oitava, é de direito a cumulação da pena de multa com a decretação da suspensão do direito de contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de 1 ano.

DISPOSITIVO

Pelas razões expendidas, aplica-se ao contratado as sanções de :

- multa de 20% sobre o valor da contratação, perfazendo o valor nominal de R\$3.598,00
- suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de 1 ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bruno Dias Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 90/2021

Processo Administrativo-Sancionatório n. 2/2021. Contrato n. 16/2020. Não cumprimento do objeto contratual. Defesa insuficiente. Aplicação de sanções. Possibilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

Foi aberto o processo administrativo-sancionatório n. 2/2021 em face de Cláudio Castro Prado (Engenheiro eletricista – CREA/MG 64.547), em razão da falta de cumprimento das obrigações do Contrato n. 16/2020: ITEM 1 – visita técnica, estudo de viabilidade e elaboração de anteprojeto relacionado ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);

ITEM 2 – elaboração de projeto básico e executivo de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) necessários ao fornecimento e instalação posterior da infraestrutura de segurança de para-raios, incluindo caderno de especificações, planilha de quantitativos e orçamentária;

ITEM 3 – suporte técnico à Contratante nos procedimentos relacionados à contratação para execução da obra;

ITEM 4 – suporte técnico à fiscalização durante a execução de obra por empresa posteriormente contratada para esse fim.

Segundo consta, o Contratado, após três prorrogações de prazo, deveria ter entregue o objeto em 18/06/2021. Até o momento, contudo, não entregou o objeto contratual.

Instado a apresentar defesa sobre os fatos imputados, limitou-se a reproduzir a defesa alusiva ao Processo Administrativo Sancionatório (PAS) n. 3/2021, não guardando relação com os fatos indigitados no presente PAS.

Diante das ocorrências narradas e dos documentos colacionados, passa-se a analisar o presente caso.

2. ANÁLISE

Não obstante se tratar de obrigação específica, totalmente distinta da obrigação do contrato n. 13/2020, o contratado aproveitou integralmente a defesa apresentada no PAS n. 3/2021. Em suma, alegou:

1- que, após o recebimento do pedido, fez todo o possível para concretizar o contrato firmado, sendo que o faltante na execução é a entrega dos projetos e alguns itens da planilha de composição de preços, o restante foi executado devidamente e entregue antes do término do prazo, inclusive.

2- que entregou na data avençada, parte dos itens contratados. Os demais itens não foram entregues em sua integralidade por conta de vários percalços que passou a expor:

Durante as visitas à Câmara, por várias vezes, embora não haja registro por escrito, havia sempre sugestões para alteração no projeto. Inclusive discutia-se qual seria melhor modalidade de licitação a ser utilizada.

Disso decorreram vários pedidos para que se postergasse um pouco a entrega, até que esses entendimentos e estudos se adequassem afim de viabilizar o projeto como um todo.

Os representantes da contratante ainda não tinham se posicionado sobre lançar um pregão somente para a Câmara ou se lançariam um SRP de forma abranger outras instituições.

Observem, que há uma grande diferença entre fazer um projeto singular e projeto que possa abranger outras instituições à interesse da Administração Pública.

3- ter havido dificuldades decorrentes da pandemia;

4 - ser obrigação da Administração entregar o projeto básico (PB) ou termo de referência (TR) para o perfeito cumprimento do objeto contratual, de modo que o atraso no cumprimento dessa obrigação, por parte da Administração, implicou no atraso do cumprimento contratual pelo contratado.

O Contratado não apresentou, em relação ao tópico 1 da defesa, conforma acima enumerado, nenhum documento que corrobora a entrega de parte do objeto contratual. O objeto, segundo consta dos autos, está integralmente descumprido, não obstante terem sido deferidas três prorrogações de prazo ao Contratado. Desse modo, resta totalmente afastada a defesa enumerada como 1, acima.

2 – Na mesma linha do tópico 1 da defesa, no tópico 2 o contratado alega ter cumprido parte do objeto, o que não se revela verdadeiro.

Ademais, alega que a Administração, por diversas vezes, opinou sobre especificidades técnicas do projeto, inclusive pedindo postergação da entrega do objeto até que se definisse se faria uma licitação por sistema de registro de preços ou não.

Absurda a alegação, pois não há, de modo algum, possibilidade de se licitar sistema de proteção contra descargas elétricas por registro de preços. Não pode ser considerada a alegação 2, por ilógica e desprovida de documentos comprobatórios.

3 – Não merece prosperar a alegação n. 3, sobre terem havido dificuldades decorrentes da pandemia que impactaram na execução do objeto.

O contrato foi prorrogado três vezes sob essa mesma justificativa, sendo que, por último, esvaiu-se o prazo sem nenhum pedido de prorrogação e sem nenhuma justificativa para o atraso.

4 – Repisa-se, com relação ao tópico 4 da defesa, o que se aludiu no Parecer Jurídico/ADM n. 88/2021. É, sim, obrigação da Administração apresentar PB ou TR para as suas licitações; para isso, contratou a defendente para que, em regime de execução indireta, possa cumprir o seu mister de juntar ao pertinente processo licitatório o PB necessário.

Em suma, o objeto do contrato é a apresentação de PB. Alegar que seria obrigação da Administração apresentar PB equivaleria a contratar a defendente para que a própria Administração executasse o contrato.

Parece ter havido claramente confusão com relação ao regime de execução contratual, direto ou indireto, conforme dispõe o artigo 6º, incisos VII e VIII, da LNL. Regime de execução direta é quando a própria Administração executa o serviço necessário à contemplação do interesse público. Regime de execução indireta é quando a Administração delega essa incumbência a terceiros, contratados. Este é o que se dá no presente caso.

Como se vê, nenhuma das alegações vertidas são capazes de elidir a culpa do contratado pelo descumprimento contratual noticiado. Cumpre, agora, verificar, à luz, do contrato, qual sanção cabível para o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. Pelo descumprimento total ou parcial das condições contratuais, a **CÂMARA MUNICIPAL** poderá aplicar ao Contratado as seguintes penalidades, além da responsabilização civil e penal cabíveis:
 - 1.1. Advertência;
 - 1.2. Multa;
 - 1.3. Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;
 - 1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que tiver aplicado a penalidade;
2. A sanção disposta no tópico 1.2 será aplicada conforme os seguintes índices, calculados sobre o valor do contrato:
 - 2.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado na execução do objeto do Contrato, até o 30º (trigésimo) dia de atraso sobre o valor do objeto não executado;
 - 2.2. multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do objeto não executado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal;
 - 2.3. multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor da contratação, na hipótese de a CONTRATADA, injustificadamente, desistir da contratação ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando a CÂMARA MUNICIPAL, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada;
3. As sanções previstas nos tópicos 1.1, 1.3 e 1.4 podem ser aplicadas cumulativamente com a sanção disposta no tópico 1.2.

Nota-se que o contratado, injustificadamente, desistiu da contratação, dando ensejo à expiração do prazo contratual, sem cumprimento do objeto contratual.

Parece ter havido incidência na hipótese do subitem 2.3 da cláusula décima oitava do contrato. Ou seja, entende-se cabível aplicação ao contratado de multa de 20% do valor do contrato.

Dada a gravidade da infringência contratual, haja vista o risco a que ficou submetida a Administração pelo fato do atraso na adequação do SPDA, pode a Administração aplicar ainda a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de até 2 anos.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima alinhavadas, sugere-se aplicação ao contratado de multa de 20% sobre o valor do contrato.

Dada a gravidade da infringência contratual, haja vista o risco a que ficou submetida a Administração pelo fato do atraso na adequação do SPDA, pode a Administração aplicar ainda a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de até 2 anos.

Frisa-se, por fim, que a escolha pela aplicação ou não de sanção, e de qual sanção aplicável, é da competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, que deve observar, contudo, os parâmetros mencionados, principalmente com relação às finalidades da pena e ao princípio da proporcionalidade.

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2021.

Tiago Reis da Silva
OAB-MG – 126.729

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N. 2/2021.

DECISÃO

Contrato n. 16/2020 PRC 132/2020
Contratado: Cláudio Castro Prado

1. RELATÓRIO

Foi aberto o processo administrativo-sancionatório n. 2/2021, em face de Cláudio Castro Prado (Engenheiro eletricista – CREA/MG 64.547), em razão da falta de cumprimento das obrigações do Contrato n. 14/2020: ITEM 1 – visita técnica, estudo de viabilidade e elaboração de anteprojeto relacionado ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);

ITEM 2 – elaboração de projeto básico e executivo de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) necessários ao fornecimento e instalação posterior da infraestrutura de segurança de para-raios, incluindo caderno de especificações, planilha de quantitativos e orçamentária;

ITEM 3 – suporte técnico à Contratante nos procedimentos relacionados à contratação para execução da obra;

ITEM 4 – suporte técnico à fiscalização durante a execução de obra por empresa posteriormente contratada para esse fim.

Segundo consta, o Contratado, após três prorrogações de prazo, deveria ter entregue o objeto em 18/06/2021. Até o momento, contudo, não entregou o objeto contratual.

Instado a apresentar defesa sobre os fatos imputados, limitou-se a reproduzir a defesa alusiva ao Processo Administrativo-Sancionatório (PAS) n. 3/2021, não guardando relação com os fatos indigitados no presente PAS.

Diante das ocorrências narradas e dos documentos colacionados, o Procurador exarou o Parecer Jurídico/ADM n. 90/2021, recomendando aplicação ao contratado de multa de 20% sobre o valor do contrato, além da decretação de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de até dois anos. Após a manifestação jurídica, os autos vieram-me conclusos.

2. FUNDAMENTOS DE DECISÃO

Dadas as precisas linhas de entendimento externadas no Parecer Jurídico/ADM n. 90/2021, são integralmente acatadas nesta decisão. Assim, reproduzem-se como razões de decidir as conclusões lançadas na análise jurídica empreendida naquela peça opinativa.

A análise do presente caso passa pela consideração da regra clássica do ônus da prova: a cada um compete fazer prova do que alega.

A empresa defendente não logrou comprovar suas alegações, sendo absolutamente refutáveis, conforme precisa análise empreendida no Parecer Jurídico/ADM n. 90/2021.

Todas as alegações passaram pelo crivo jurídico e foram, individualizadamente consideradas e refutadas.

A gravidade da falta indigitada salta aos olhos: após três prorrogações de prazo, que vem se arrastando desde 2020, o contratado não cumpriu nenhum dos itens do objeto contratual.

É de se considerar que, desde 18 de junho de 2021, desistiu da contratação, pois não entregou o objeto e sequer pediu prorrogação de prazo.

Com isso, afigura-se plenamente aplicável a disposição da cláusula décima oitava, subitem 2.3, do contrato: multa de 20% sobre o valor da contratação.

Dada a gravidade da situação, haja vista o risco a que ficou submetida a Administração pelo fato do atraso na adequação do SPDA, perfeitamente aplicável a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal, sendo razoável a sua fixação no patamar de 1 ano.

DISPOSITIVO

Pelas razões expendidas, aplica-se ao contratado as sanções de :

- multa de 20% sobre o valor da contratação, perfazendo o valor nominal de R\$3.866,00.
- suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de 1 ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bruno Dias Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 88/2021

Processo Administrativo-Sancionatório n. 3/2021. Contrato n. 13/2020. Objeto contratual. Cumprimento irregular. Aplicação de advertência. Medida razoável.

1. RELATÓRIO

Foi aberto o processo administrativo-sancionatório n. 3/2021 em face de Cláudio Castro Prado (Engenheiro eletricista – CREA/MG 64.547), em razão de irregularidades no cumprimento do objeto do Contrato n. 13/2020.

Não obstante o atraso noticiado, o contratado, após a notificação, apresentou os documentos que faltavam para o cumprimento contratual.

Em sua defesa, o contratado alega, em síntese:

- 1- ter havido orientações por parte da Administração que impactaram na execução do objeto, implicando em atrasos no cumprimento contratual;
- 2- ter havido dificuldades decorrentes da pandemia;
- 3- ser obrigação da Administração entregar o projeto básico (PB) ou termo de referência (TR) para o perfeito cumprimento do objeto contratual, de modo que o atraso no cumprimento dessa obrigação, por parte da Administração, implicou no atraso do cumprimento contratual pelo contratado.

Desse modo, pleiteia o contratado o acatamento da sua justificativa, com fulcro no direito ao elastecimento do prazo de execução contratual, por força do autorizativo do artigo 57, §1º, II, da Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993 (Lei Nacional de Licitações – LNL).

Nesse sentido, pugna pela não aplicação de penalidade, ou, no máximo, aplicação da pena de advertência, em atinência ao princípio da proporcionalidade.

2. ANÁLISE

2.1. Da possibilidade jurídica de sancionamento e rescisão administrativas
Inicialmente, cabe frisar o absurdo da alegação de n. 3, acima mencionada. É, sim, obrigação da Administração apresentar PB ou TR para as suas licitações; para isso,

contratou a defendente para que, em regime de execução indireta, possa cumprir o seu mister de juntar ao pertinente processo licitatório o PB necessário.

Em suma, o objeto do contrato é a apresentação de PB. Alegar que seria obrigação da Administração apresentar PB equivaleria a contratar a defendente para que a própria Administração executasse o contrato. Parece ter havido claramente confusão com relação ao regime de execução contratual, direto ou indireto, conforme dispõe o artigo 6º, incisos VII e VIII, da LNL. Regime de execução direta é quando a própria Administração executa o serviço necessário à contemplação do interesse público. Regime de execução indireta é quando a Administração delega essa incumbência a terceiros, contratados. Este é o que se dá no presente caso.

Desconsiderando-se a alegação n. 3, acima relatada, passa-se a considerar a alegação n. 1. Vale recobrar, a respeito dessa alegação, a clássica regra do ônus da prova, aplicável nos processos administrativos sancionatórios: cabe a cada um provar aquilo que alega.

Desse modo, a alegação de terem havido instruções por parte da Administração que impactariam no cumprimento tempestivo do objeto contratual não veio carregada do pertinente lastro probatório. Com efeito, tal alegação não merece ser acatada.

A alegação n. 2, de terem havido dificuldades decorrentes da pandemia, também não apresenta condão de afastar eventuais penalização e rescisão administrativas. Isso porque o contrato fora prorrogado, com base nessa alegação, por 3 vezes. Na última sequer houve pedido de prorrogação de prazo; houve atraso imotivado.

2.2. Da aplicação do princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade compreende o sopesamento entre os meios e os fins visados pela Administração. Em se tratando de sancionamento administrativo contratual, a Administração visa prevenir que a contratada volte a cometer o ilícito contratual e também que outras contratadas venham a descumprir as avenças firmadas com a Administração. É o que corresponde, no âmbito penal, às funções preventivas da pena: prevenção especial e geral, respectivamente.

Além da função preventiva, a sanção contratual apresenta função repressiva, compreendendo a retribuição à contratada pelo mal praticado à Administração e aos administrados, por consequência.

Visando a essa finalidade, cumpre à Administração adotar os meios adequados e estritamente necessários; ou seja, dentre os meios possíveis para se alcançar aqueles fins, eleger o que seja menos danoso ao contratado.

No presente caso, não obstante configurado o cumprimento irregular da avença contratual, a contratada conseguiu, por fim, entregar o objeto, pendente ainda de recebimento pela Administração.

Desse modo, relevantemente, minimizaram-se os impactos do atraso contratual, de modo que tal fator deve ser considerado na dosimetria da pena e na consideração de possível rescisão contratual.

2.2. Das medidas administrativas adequadas

Tendo havido cumprimento substancial da avença contratual, não parece adequada a rescisão contratual. Com respeito à penalidade aplicável, entende-se que a advertência, em vista das razões supra-apontadas, parece ser a pena que atende aos fins colimados pela Administração.

3. CONCLUSÃO

Sugere-se manter vigente o contrato, até seu integral cumprimento, aplicando-se a pena de advertência pela configuração das faltas apontadas, cujo prejuízo à Administração foi minimizado pela entrega de parte relevante do objeto.

Frisa-se, por fim, que a escolha pela rescisão e aplicação ou não de sanção, e de qual sanção aplicável, é da competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, que deve observar, contudo, os parâmetros mencionados, principalmente com relação às finalidades da pena e ao princípio da proporcionalidade.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2021.

Tiago Reis da Silva
OAB-MG – 126.729

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N. 3/2021.

DECISÃO

Contrato n. 13/2020 PRC 115/2020
Contratado: Cláudio Castro Prado

1. RELATÓRIO

Foi aberto o processo administrativo-sancionatório n. 1/2021 em face de Cláudio Castro Prado (Engenheiro eletricista – CREA/MG 64.547), em razão da falta de cumprimento das obrigações do Contrato n. 13/2020: ITEM 1 – estudos de viabilidade técnica, elaboração de projetos básico e executivo, assessoramento, análises, orçamentos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessários à implantação de energia solar fotovoltaica no Edifício da Câmara Municipal de Pouso Alegre, incluindo caderno de especificações, planilha de quantitativos e orçamentária, bem como a aprovação dos projetos junto à concessionária de energia local. ITEM 2 – suporte técnico à licitação.

ITEM 3 – suporte técnico à fiscalização durante a execução de obra por empresa posteriormente contratada para esse fim, nos termos das especificações contidas no projeto básico.

Após a notificação, o contratado entregou parte substancial do objeto, consistente no item 1, acima descrita. Em sua defesa, o contratado alegou, em síntese:

- 1- ter havido orientações por parte da Administração que impactaram na execução do objeto, implicando em atrasos no cumprimento contratual;
- 2- ter havido dificuldades decorrentes da pandemia;
- 3- ser obrigação da Administração entregar o projeto básico (PB) ou termo de referência (TR) para o perfeito cumprimento do objeto contratual, de modo que o atraso no cumprimento dessa obrigação, por parte da Administração, implicou no atraso do cumprimento contratual pelo contratado.

O contratado pleiteou, então, o acatamento da sua justificativa, baseada no direito ao elastecimento do prazo de execução contratual, por força do autorizativo do artigo 57, §1º, II, da Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993 (Lei Nacional de Licitações – LNL).

Nesse sentido, pugnou pela não aplicação de penalidade, ou, no máximo, aplicação da pena de advertência, em atinência ao princípio da proporcionalidade.

Diante das ocorrências narradas e dos documentos colacionados, o Procurador exarou o Parecer Jurídico/ADM n. 88/2021, recomendando aplicação da pena de advertência, por ter o contratado cumprido parte substancial do objeto.

Após a manifestação jurídica, os autos vieram-me conclusos. Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTOS DE DECISÃO

Dadas as precisas linhas de entendimento externadas no Parecer Jurídico/ADM n. 88/2021, são integralmente acatadas nesta decisão. Assim, reproduzem-se como razões de decidir as conclusões lançadas na análise jurídica empreendida naquela peça opinativa.

A análise do presente caso passa pela consideração da regra clássica do ônus da prova: a cada um compete fazer prova do que alega.

A empresa defendente não logrou comprovar suas alegações, sendo absolutamente refutáveis, conforme precisa análise empreendida no Parecer Jurídico/ADM n. 88/2021.

Todas as alegações passaram pelo crivo jurídico e foram, individualizadamente consideradas e refutadas. Contudo, ao final, considerando o princípio da proporcionalidade, o Jurídico opinou pela possibilidade jurídica de aplicação da pena de advertência, por ser esta estritamente necessária e adequada ao atingimento do fim colimado pela Administração: eficiência contratual.

DISPOSITIVO

Sendo, então, plausíveis e razoáveis as considerações formuladas no Parecer Jurídico/ADM n. 88/2021, acato-as integralmente, e decido aplicar ao contratado a pena de advertência pelo atraso no cumprimento da avença contratual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bruno Dias Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 91/2021

Processo Administrativo Sancionatório n. 4/2021. PRC 134/2021. Ata de Registro de Preços (ARP) n. 08/2020. Descumprimento de cláusulas contratuais. Sancionamento administrativo. Possibilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

Foi aberto o processo administrativo-sancionatório (PAS) n. 4/2021 em face de Claudinei Dias Vestuário ME, em razão de irregularidades no cumprimento do objeto da ARP n. 08/2020.

As ocorrências que deram ensejo à abertura do PAS pertinem a três ordens de serviço: OF 90/2021 (vassouras), OF 440/2021 (panos de chão), OF 560/2021 (panos de chão e detergente).

Após a notificação para responder ao presente PAS, a contratada cumpriu o objeto das Ofs 90/2021 e 560/2021, estando ainda pendente a entrega de parte do objeto da OF 440/2021; com relação a esta última OF, das 33 unidades solicitadas, 21 foram entregues em desconformidade.

2. ANÁLISE

Os atrasos relatados na notificação do presente PAS não foram contestados pela contratada. O que houve foi o cumprimento posterior do objeto com relação às Ofs 90/2021 e 440/2021.

Desse modo, em atinência ao disposto no subitem 8.1.3 da ARP 08/2020, aplica-se multa de 10% sobre o atraso superior a 30 dias no cumprimento das Ofs OF 90/2021 (vassouras), OF 440/2021 (panos de chão), OF 560/2021 (panos de chão e detergente).

- OF 90/2021: R\$104,40

- OF 440/2021: R\$211,50

- OF 560/2021: R\$247,98

Valor total: R\$563,98

Valor total da multa: R\$56,39

Em atenção ao disposto no subitem 8.3 da ARP n. 08/2020, “os valores das multas aplicadas poderão ser desconectados dos pagamentos devidos pela CÂMARA MUNICIPAL. Se os valores dos pagamentos devidos não forem suficientes, a diferença deverá ser recolhida pela CONTRADA no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da aplicação da sanção”.

Desse modo, se houver algum valor a ser pago à contratada, deve-se reter o valor da multa.

Dada a recidiva nos atrasos e cumprimentos irregulares, é cabível a cumulação da multa com a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Pouso Alegre, por força do disposto no subitem 8.4 da ARP 08/2020.

Dentro do limite temporal da pena de impedimento (1 dia a 5 anos), afigura-se razoável, em atenção a toda a dificuldade administrativa a que a contratada submeteu à contratante, aplicar-se a pena ao patamar de 2 anos.

1. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, entende-se razoável, salvo melhor juízo, aplicar-se:

- pena de multa de 10% sobre as Ofs cumpridas com atraso superior a 30 dias, cujo valor deve ser descontado de eventual valor ainda devido à contratada;
- pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pouso Alegre, pelo prazo de 2 anos.

Frisa-se, por fim, que a escolha pela aplicação ou não de sanção, e de qual sanção aplicável, é da competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, que deve observar, contudo, os parâmetros mencionados, principalmente com relação às finalidades da pena e ao princípio da proporcionalidade.

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO REIS DA SILVA OAB-MG – 126.729

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N. 4/2021.

DECISÃO

Ata de Registro de Preços (ARP) n. 08/2020 PRC 134/2021.

Contratada: Claudinei Dias Vestuário ME

1. RELATÓRIO

Foi aberto o processo administrativo-sancionatório (PAS) n. 4/2021 em face de Claudinei Dias Vestuário ME, em razão de irregularidades no cumprimento do objeto da ARP n. 08/2020.

As ocorrências que deram ensejo à abertura do PAS pertinem a três ordens de serviço: OF 90/2021 (vassouras), OF 440/2021 (panos de chão), OF 560/2021 (panos de chão e detergente).

Após a notificação para responder ao presente PAS, a contratada cumpriu o objeto das Ofs 90/2021 e 560/2021, estando ainda pendente a entrega de parte do objeto da OF 440/2021; com relação a esta última OF, das 33 unidades solicitadas, 21 foram entregues em desconformidade.

Contudo, em sua defesa, não negou os atrasos, apenas justificando em razão de dificuldades de fornecimento decorrentes da pandemia.

O Departamento Jurídico manifestou-se através do Parecer Jurídico/ADM n. 91/2021, opinando pela aplicação de pena de multa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Pouso Alegre.

Após a manifestação jurídica, os autos vieram-me conclusos. Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTOS DE DECISÃO

Dadas as precisas linhas de entendimento externadas no Parecer Jurídico/ADM n. 91/2021, são integralmente acatadas nesta decisão. Assim, reproduzem-se como razões de decidir as conclusões lançadas na análise jurídica empreendida naquela peça opinativa.

A análise do presente caso passa pela consideração da regra clássica do ônus da prova: a cada um compete fazer prova do que alega.

A empresa defendente não logrou comprovar suas alegações, não carreando provas das dificuldades de fornecimento decorrentes da pandemia.

A licitação para o fornecimento do objeto já foi realizada quando a pandemia já contava quase 1 ano, de modo que dificuldades desse período não podem ser consideradas eventos imprevisíveis para efeito de afastamento de responsabilização.

Os recorrentes atrasos estão fartamente documentados e implicaram à Administração contratante inúmeras dificuldades.

DISPOSITIVO

Desse modo, acata o Parecer Jurídico/ADM n. 91/2021, e aplico à contratada as penas de:

- multa de 10% sobre as Ofs cumpridas com atraso superior a 30 dias, totalizando R\$56,39, que devem ser descontados de eventual valor ainda devido à contratada;
- impedimento de licitar e contratar com o Município de Pouso Alegre, pelo prazo de 2 anos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bruno Dias Ferreira



Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2021.